



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.906471/2015-91
ACÓRDÃO	3202-003.447 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUPEL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DA ATIVIDADE SOCIAL DO CONTRIBUINTE.

A base de cálculo do PIS corresponde às receitas auferidas pelo contribuinte decorrentes das atividades relacionadas em seus atos constitutivos, inclusive as receitas financeiras, quando estas decorrem das referidas atividades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DComp nº 06956.70884.231112.1.7.54-1078, e não homologou as compensações declaradas no valor de R\$ 1.281.647,68, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 37.291,43, nos seguintes PER/DComPs abaixo:

- 14717.18478.201112.1.3.54-8303;
- 34239.64159.170414.1.3.54-1576;
- 03564.94193.201212.1.3.54-0008;
- 22578.99422.210114.1.7.54-1329;
- 19079.34818.190813.1.7.54-9008;
- 18891.21415.190813.1.7.54-0518;
- 33578.39380.190813.1.7.54-0509;
- 21048.72534.310113.1.3.54-9228;
- 11676.34713.150113.1.3.54-6663; e,
- 42032.75461.180113.1.3.54-4999.

A presente discussão origina-se de direito creditório referente à contribuição ao PIS e à COFINS das competências de 03/1999 a 01/2004, apurado ainda sob a sistemática cumulativa das contribuições, conforme disciplina da Lei nº 9.718/98 –, decorrente do provimento obtido judicialmente no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.015854-9, na qual se reconheceu ao direito da recorrente de pagar as contribuições de PIS e COFINS, sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/1998.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação dos impetrantes;

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso interposto pela interessada para conceder a segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual transitou em julgado em 13/02/2006.

Em sede de auditoria para verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, mediante análise dos Balancetes de Verificação, das DIPJ's e demais documentos disponíveis, procedeu-se ao detalhamento das receitas financeiras da empresa para apuração da nova receita bruta tendo em vista os termos da ordem judicial.

Na composição da nova base de cálculo do PIS e da COFINS, feita pela empresa ARAUPEL S/A, não foram considerados os valores referentes a VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA e OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS;

No entendimento da fiscalização, tais receitas efetivamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque se constituem na atividade empresarial própria daquele ramo de negócio porque compõem o objeto social.

Insurgiu-se a recorrente contra o entendimento da fiscalização, por isso, apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento 07, formalizada através do acórdão 107.000.457, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há o que se falar em homologação tácita de pedido de restituição, estando este, quanto ao seu exercício pelo titular do direito material, submetido ao prazo prescricional da causa extintiva de sua exigibilidade.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há o que se falar em decadência de declaração de compensação, estando esta, submetida ao prazo de homologação da compensação declarada pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo contribuinte é de cinco anos, contados a partir da transmissão da DComp.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2002

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DA ATIVIDADE SOCIAL DO CONTRIBUINTE.

A base de cálculo do PIS corresponde às receitas auferidas pelo contribuinte decorrentes das atividades relacionadas em seus atos constitutivos, inclusive as receitas financeiras, quando estas decorrem das referidas atividades.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DA ATIVIDADE SOCIAL DO CONTRIBUINTE.

A base de cálculo da Cofins corresponde às receitas auferidas pelo contribuinte decorrentes das atividades relacionadas em seus atos constitutivos, inclusive as receitas financeiras, quando estas decorrem das referidas atividades.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente nos termos deste Voto.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

Em 29/05/2007, perante a DRF/POA, a recorrente apresentou 02 pedidos de habilitação de crédito judicial, nº 11080.004220/2007-61 e nº 11080.004221/2007-13, decorrentes da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.015854-9, na qual se reconheceu ao direito da recorrente de pagar as contribuições de PIS e COFINS, sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/1998. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação dos impetrantes. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso interposto pela interessada para conceder a segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a qual transitou em julgado em 13/02/2006.

Alega a Recorrente que as habilitações foram deferidas em 02/07/2007 e que decisão judicial no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.015854-havia transitado em julgado em 13/02/2006.

No mérito, a recorrente tem por objeto social a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de madeiras, erva-mate e produtos agrícolas; a produção de culturas agrícolas em geral e a pecuária; o beneficiamento, a secagem, o expurgo, o empacotamento e armazenagem de grãos em geral, inclusive para terceiros; a prestação de serviços fitossanitários; a participação em outras sociedades e a produção e comercialização de celulose e papel.

Assim, nessa condição é sociedade empresária de capital fechado, consistindo em sua receita operacional a decorrente da execução de seu objeto social.

Ainda esclarece a contribuinte que é empresa essencialmente comercial apurando sua receita operacional a partir da comercialização da sua produção.

Conforme já relatado, em sede de auditoria, foi feita a recomposição da nova base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não foram excluídas da base de cálculo das contribuições, as receitas decorrentes os valores referentes a VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA e OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS.

No entendimento da fiscalização, tais receitas efetivamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque se constituem na atividade empresarial própria daquele ramo de negócio porque compõem o objeto social da recorrente.

Por sua vez, alega a recorrente que as receitas provenientes de variações cambiais ativas não decorrem do exercício da sua atividade principal, senão decorrentes em geral de ajustes contratuais por entender que a receita operacional é a aquela que provém diretamente da atividade principal da empresa, ou seja, se é uma empresa dedicada à venda de madeira, como no caso, então a receita operacional é aquela que advém da venda da madeira exclusivamente.

E por isso, certamente que as eventuais variações cambiais incidentes no preço de venda da madeira produzida ao exterior não seriam receitas operacionais, uma vez que esta não seria a atividade principal do requerente.

Defende a recorrente que variações cambiais (positivas) tratam-se de receitas financeiras dado que decorrem de ativos recebidos de exportação de mercadorias decorrentes de títulos a receber do mercado externo por venda de madeira.

Outrossim, pugna pela aplicação o Tema de Repercussão Geral nº 329 do Supremo Tribunal Federal, julgado a partir do RE 627.815, no qual se decidiu que as variações cambiais positivas nas exportações, decorrentes da diferença do valor da moeda estrangeira entre o fechamento e a liquidação do contrato, constituem receita inerente à exportação, não incidindo PIS/COFINS.

Pois bem.

No presente caso é incontroverso que os objetos sociais da recorrente contemplam as seguintes prestações de serviços, e tipo de receitas auferidas: a industrialização, o comércio, a importação e a exportação de madeiras, erva-mate e produtos agrícolas; a produção de culturas agrícolas em geral e a pecuária; o beneficiamento, a secagem, o expurgo, o empacotamento e

armazenagem de grãos em geral, inclusive para terceiros; a prestação de serviços fitossanitários; a participação em outras sociedades e a produção e comercialização de celulose e papel.

Sendo assim, no que se refere às receitas decorrentes de variações cambiais, alinhame ao julgador de piso para afirmar que é incontestável a natureza financeira de tais valores, entretanto, por si só, isso não afasta sua natureza operacional a impedir que integre a base de cálculo das contribuições.

No entendimento desta Relatora, com efeito, tais receitas não são oriundas de ajustes contratuais- calculadas sobre o valor de Títulos a Receber do mercado externo da Divisão de Madeira como defende a recorrente, mas tratam-se de receitas provenientes diretamente do exercício da atividade principal da contribuinte- comercialização de madeira.

Logo, a característica de ser de natureza financeira não afasta sua natureza operacional, nem tampouco impede que integre a base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a atividade exercida pela empresa, prevista em seu estatuto social.

E no que pese, a decisão judicial obtida pela Recorrente, ocasião que reconheceu-se o seu direito de pagar as contribuições do PIS e da COFINS sem a ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, com relação à outras receitas operacionais, também entendo que o acórdão recorrido não merece reparo.

No presente caso é incontroverso que os lançamentos a título de outras receitas operacionais eram decorrentes da venda de mudas, sucatas e bens de pequeno valor não registrados no ativo permanente, o que demonstra a natureza operacional e habitual de tais receitas, em outros termos, são receitas decorrentes das atividades empresariais da recorrente conforme previsão em seu contrato social, independentemente, de serem principais ou secundárias.

Por fim, no que se refere aos tópicos que tratam da reversão de provisão, levantamento de depósito judicial e restituição do tributo, e da não incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre crédito presumido de IPI, tratam-se de inovação recursal, ou seja, matéria não impugnada na Manifestação de Inconformidade por parte da Recorrente. Portanto, devido ao princípio da adstrição e da congruência, deixo de conhecê-la.

Ante todo exposto, conheço em parte do recurso, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto que vos apresento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

ACÓRDÃO 3202-003.447 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.906471/2015-91

DOCUMENTO VALIDADO